



PROCESSO TC-03140/23

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Inês. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Regularidade com ressalvas. Atendimento às exigências da LRF. Emissão de parecer favorável. Recomendações.*

## ACÓRDÃO APL-TC 00445/24

### RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do senhor Félix Henrique Leite Vieira, Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 05/07/2023, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3499/3524), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 292/2021, de 03/11/2021, estimando receita e fixando despesa em R\$ 21.807.383,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 30,00% da despesa fixada na LOA, percentual que foi majorado posteriormente em 20,00%, perfazendo um total de R\$ 10.903.691,50;
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.773.710,00, e créditos adicionais especiais no valor de R\$ 529.754,21. Ademais, foram utilizados R\$ 7.244.760,19 integralmente suportados por autorização legislativa<sup>1</sup>;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 21.977.567,56, equivalente a 100,78% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 21.845.656,60, equivalente a 100,17% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 17.816.578,09, superando em 21,51% a previsão orçamentária original;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 20.436.839,15;
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 757.504,53, equivalente a 3,44% da Receita Orçamentária.

#### **2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superávit equivalente a 0,60% (R\$ 131.910,96) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.382.866,81, apropriado nas contas “Bancos” (R\$ 1.342.160,56) e “Caixa” (R\$ 40.706,25);
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou deficit financeiro, no valor de R\$ 1.097.567,76.

<sup>1</sup> As conclusões advém do relatório de análise de defesa, ocasião em que a Auditoria elidiu algumas falhas apontadas na inicial.



**3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, com julgamento pela regularidade (Processo TC nº 02866/23. Acórdão ACI-TC nº 1675/23);
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 362.266,33, correspondendo a 1,65% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

**4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 2.581.758,10, equivalente a aproximadamente 100,00% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);
- a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 6.214.782,41, equivalente a 34,88% da RIT (limite mínimo=25%);
- o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 3.150.824,50, equivalente a 19,07% da RIT;
- as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 10.963.809,74, equivalente a 53,64 % da RCL (limite máximo=60%);
- as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.354.976,62, equivalente a 50,66% da RCL (limite máximo=54%).<sup>2</sup>

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução ao cabo do seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 10/07/2023 (fls. 3525/3526), a citação do Prefeito de Santa Inês, senhor Félix Henrique Leite Vieira.

Ato contínuo, foi submetido ao Órgão de Inspeção, após autorizada a prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, o Documento TC nº 89182/23 (fls. 3536/3575), contendo as contrarrazões apresentadas pelo Gestor, ensejando a elaboração de relatório técnico (fls. 3584/3596), no qual foram consignadas as seguintes irregularidades com potencial para macular as contas do gestor responsável. Ei-las: erro na classificação orçamentária das receitas do Fundeb; e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS.

Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 1438/24 (fls. 3599/3602), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão Neto, finalizado com o seguinte encaminhamento:

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do gestor do Município de Santa Inês, Sr. Félix Henrique Leite Vieira, relativas ao exercício de 2022;
- Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito Municipal acima referido;
- Declaração de ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 100 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- RECOMENDAÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, nelas incluídas as regras contábeis, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

Feito agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, com as comunicações de praxe.

<sup>2</sup> O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 608.833,12, a título de despesas de pessoal, representando 2,97% da RCL.



### VOTO DO RELATOR:

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Expostas as considerações preliminares, passa-se ao exame das falhas que, ao cabo da peça de instrução, sinalizam, em alguma medida, o comprometimento da gestão municipal. Apenas duas máculas sobrevieram à instrução processual: o erro na classificação contábil das receitas do Fundeb e a indicação de contribuição a menor das obrigações previdenciárias patronais.

O que a Auditoria considerou como erro de classificação contábil é evidenciado no quadro abaixo.

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	2.252.388,87	2.252.335,19	53,68
VAAF	325.221,44	325.275,12	-53,68
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>2.577.610,31</b>	<b>2.577.610,31</b>	<b>0,00</b>

Fonte: STN e Sagres

Percebe-se que se trata de uma pequena diferença nos registros da receitas do Fundeb e no Valor Anual por Aluno (VAAF) gravados no Sagres e na Secretaria do Tesouro Nacional. De se destacar que o valor de R\$ 53,68 é diferença residual, não comprometendo em nada os índices exigidos pela norma legal.

Sobre as contribuições previdenciárias, a tabela abaixo resume a situação da Urbe:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens fixas (a)	8.389.295,89
Contratação por tempo determinado (b)	130.840,32
Outras despesas com pessoal - Elemento 36 (c)	-
<b>Base de cálculo INSS (d = a+b+c)</b>	<b>8.520.136,21</b>
Encargos patronais devidos (e = d*21,00%)	1.789.228,60
Salário família (f)	-
Salário maternidade (g)	-
Outras deduções (1/3 de férias, hora extra e insalubridade) (h)	-
Encargos patronais devidos (i = e-f-g-h)	1.789.228,60
Encargos patronais recolhidos em 2022 (j)	1.428.227,24
Encargos patronais de 2022 recolhidos em 2023 (k)	-
Encargos patronais decorrentes de parcelamento (l)	204.705,72
Total de encargos patronais exercício 2021 (m = j+k+l)	1.632.932,96
<b>Obrigações não pagas (l = i-m)</b>	<b>156.295,64</b>

Recolhimento de 91,26%



Há que se ponderar que o real valor da contribuição patronal a ser recolhida não é obtido a partir da simples aplicação linear da alíquota contributiva. Alguns ajustes são necessários para a elaboração deste cálculo, tais como o expurgo do salário-contribuição as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos, a título de salário-família e salário-maternidade, em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida. O exame da inicial não é suficiente para afirmar, peremptoriamente, que tais ajustes foram efetuados, o que depõe contra a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução.

Para além de tal observação, cumpre destacar que o Plenário desta Corte construiu jurisprudência para admitir, no cômputo das contribuições previdenciárias patronais, os valores recolhidos pelo Ente Público a título de parcelamento com o RGPS. Destarte, o montante de R\$ 204.705,72 foi incorporado à tabela.

Considerando que aproximadamente 91% do valor devido foi efetivamente recolhido aos cofres da Autarquia Previdenciária Nacional, e que a diferença pode ser justificada com os ajustes que não foram feitos na instrução (cômputo do salário família, maternidade, dedução do terço de férias, entre outros), considero a eiva como ressalva à presente prestação de contas.

Assim, pedindo vênia ao MPjTCE/PB, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Félix Henrique Leite Vieira**, Prefeito de Santa Inês, relativas ao exercício de 2022;
- II. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;
- III. **Atendimento** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- IV. **Recomendação** ao atual Prefeito de Santa Inês para que esteja atento ao cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de responsabilidade do **senhor Félix Henrique Leite Vieira**, Prefeito de Santa Inês, relativas ao exercício de 2022;
- II. **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;
- III. **DECLARAR** o atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Santa Inês para que esteja atento ao cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 30 de outubro de 2024.*

Assinado 7 de Novembro de 2024 às 12:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2024 às 11:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

Assinado 18 de Novembro de 2024 às 14:02



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL